

SUMÁRIO:

1 - Atentos os princípios da nossa ordem jurídica civilista, designadamente a *Pacta sunt servanda*, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, só podendo modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei, nos termos do estipulado no art.º406.º, n.º 1, do C. Civil).

2 - No caso dos autos, a Requerida unilateralmente e sem acordo do Requerente alterou as condições contratuais acordadas com este.

3 - Para além disso, a Requerida não logrou provar qualquer alteração das circunstâncias e/ou alteração contratual que a legitimasse a proceder ao aumento do preço contratado.

SENTENÇA

Proc. n.º 512/2023 - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. O Requerente contratou com a Requerida os serviços TVnet e voz, tendo-lhe sido atribuído o n.º de cliente

1.2. A Requerida, sem justificação aparente, informou o Requerente que os serviços por si prestados teriam um acréscimo no preço de 7,8%.

1.3. O requerido não concorda com tal aumento de preço, afirmando que tem um contrato que foi objecto de renovação em Setembro como valor fixo mensal de € 31,89.

1.4 Requer que a Requerida seja condenada a manter as condições contratuais em vigor, sem o aumento de 7,8%.

1.5 A Requerida, regularmente citada, apresentou contestação fora de prazo, após as 48 horas antes da audiência de julgamento arbitral, tendo a mesma sido desentranhada e o sue teor desconsiderado.

*

A audiência realizou-se sem a presença das partes.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a aquilatação de legalidade e exigibilidade do aumento de preço pela Requerida ao Requerente ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) O Requerente contratou com a Requerida os serviços TV net e voz, tendo-lhe sido atribuído o n.º de cliente

B) A Requerida comunicou ao Requerente que a partir de 01.03.2023 os serviços por si prestados teriam um acréscimo no valor máximo da factura de 7,8%.

3.2

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, obteve-se nos seguintes moldes:

A prova positiva do facto a) obteve-se da cópia da fatura junta aos autos pelo Requerente a fls. 5 e 6 dos autos.

Por sua vez, a prova positiva ao quesito b), obteve-se do documento junto aos autos a fls. 7, coincidente com a comunicação dirigida pelo Requerida ao Requerente a dar conta do aumento de preços.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida em nada ajudou a esclarecer os autos e/ou Tribunal-arbitral sobre os factos em discussão, pautando a sua conduta processual por omissão pura e simples.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide - unicamente - com a aquilatação da legalidade e exigibilidade do referido aumento de preço por parte da Requerida ao Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

Atentos os princípios da nossa ordem jurídica civilista, designadamente a *Pacta sunt servanda*, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, só podendo modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei, nos termos do estipulado no art.º406.º, n.º 1, do C. Civil).

No caso dos autos, a Requerida unilateralmente e sem acordo do Requerente alterou as condições contratuais acordadas com este.

Para além disso, a Requerida não logrou provar qualquer alteração das circunstâncias e/ou alteração contratual que a legitimasse a proceder ao aumento do preço contratado.

Desta forma, sem necessidade de mais delongas, consideramos que à Requerida não é legítimo proceder à actualização do preço contratado com o Requerente, devendo o mesmo (preço) manter-se sem o aumento de 7,8%, condenando-se igualmente a Requerida a devolver ao Requerente os valores que eventualmente haja cobrado ente 01.03.2023 e a prolacção da presente.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se como não devido o aumento de 7,8% do valor contratado entre Requerente e Requerida, condenando-se igualmente a Requerida a devolver ao Requerente os valores que eventualmente haja cobrado ente 01.03.2023 e a prolacção da presente e que reflectam o referido aumento.

Notifique-se.

Porto, 17 de maio de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo
Telinhos
Braga

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2023.05.17
18:45:19 +01'00'